



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 574-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.006272/2022-28

Brasília, 15 de setembro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

AoSr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: agente de contratação - nova LLC (complemento)

Referência: DIEEx nº 2-ASSE2/SSEF/SEF, de 23 DEZ 21.

3. Em complemento às orientações constantes no documento da referência, tendo em vista a proximidade do exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, esta Secretaria ratifica a necessidade de designação de militar de carreira para o exercício da função de agente de contratação/pregoeiro em licitações com base na Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do PARECER Nº 00860-2021-CONJUR-MD-CGU-AGU, *in verbis*:

"3. As teses jurídicas uniformizadas são as seguintes: i) Os militares de carreira são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos. Por decorrência, podem exercer a função de agente de contratação prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, já que o art. 8º desse diploma exige que a escolha recaia sobre "servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública"; e ii) Contrariamente, os militares temporários não podem ser designados para a referida função, em razão de possuírem vínculo de natureza precária (não permanente) com as Forças Armadas."

2. Sendo assim, solicito a esse CGCFEx que oriente suas UGA a adotarem medidas para viabilizar a aplicação plena da nova lei de licitações (Lei nº 14.133, de 2021), a partir de 1º

abril de 2023, em razão da inviabilidade do desempenho da função de agente de contratação/pregoeiro por militar temporário.

Por fim, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição o TC VILLA (Adj Asse 2/SEF), por intermédio do RITEx 860-3023 ou fone (61) 2035-3023.

Gen Div ANDRÉ BASTOS SILVA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**